

**RESPONSABILIZAR OU PUNIR? O DIREITO PENAL FRENTE A OUTROS  
MECANISMOS DE TUTELA AMBIENTAL**

Caroline Pelissaro Perin<sup>a</sup> do Juliano Astor Corneau<sup>b</sup>, Mário Henrique da Rocha<sup>c</sup>

a) Acadêmica do Curso de Direito da FSG Centro Universitário

b) Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS); Egresso do Curso de Direito da FSG Centro Universitário.

c) Doutorando e Mestre em Direito (UCS); Especialista em Direito Internacional e Direito do Mar (UCS); Egresso do Curso de Direito da FSG Centro Universitário.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Direito Penal. Responsabilidade Socioambiental.

**INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Os crimes ambientais encontram base constitucional, conforme parágrafo terceiro do artigo 225, a saber: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No mesmo sentido, a Lei 9.605 de 1998 regulamentou (SARLET & FENSTERSEIFER, 2017, p. 92) o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição, apresentando diversas possibilidades de sanção aos crimes ambientais. Diante deste panorama, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: Entre responsabilizar e punir: é possível afirmar que o Direito Penal constitui-se em uma ferramenta eficaz para tutela do meio ambiente? **MATERIAL E MÉTODOS:** Utilizou-se do método hipotético-dedutivo. A Hipótese principal compreende que o Direito Penal revela-se ineficaz na tutela dos crimes ambientais péla ausência de reparação do bem jurídico devolvendo-o ao *status quo ante* e a dificuldade em responsabilizar todos partícipes do crime ambiental. A hipótese secundária é inversa à hipótese principal. A técnica de pesquisa pautou-se pelo tipo exploratório e bibliográfico. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** A tutela dos crimes ambientais se dá, em três esferas: cível, administrativo-ambiental e penal. A Lei nº 9.605/98 dedica espaços específicos aos crimes contra fauna, flora, poluição, ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração ambiental (COSTA NETO, 2003, p. 316). Destaca-se da Lei a ideia de punir, com prisão os responsáveis pela conduta (FIORILLO, 2021, p. 481). Já as demais esferas buscam a reparação/responsabilização civil ambiental. No âmbito cível a responsabilização se apresenta mediante a leitura do artigo 927 do Código Civil extraindo-se daí uma ideia de reparação indenizatória. O próprio artigo 225, parágrafo

3º da Constituição apresenta a ideia de reparação do dano, ou seja, retornar o objeto violado ao seu estado original ou chegar o mais próximo disso. Dentre estas três possibilidades, a penal, revela-se a menos efetiva valendo lembrar ainda que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, nos momentos em que nada mais resta a não ser o meio punitivo. Isso não resulta na ausência de regulamentação, “mas apenas a impossibilidade da sua regulamentação pelo direito penal, restando, por consequência, em aberto o seu tratamento pelo direito civil e, principalmente, pelo direito administrativo” (D’AVILA & SOUZA, 2007, p. 28). Assim sendo, quando houver indícios da ocorrência de uma conduta, que o direito penal qualifica como criminosa, o hermeneuta, à luz do princípio da intervenção mínima, deverá avaliar as circunstâncias do caso concreto e a efetiva periculosidade da situação que se lhe apresenta, antes de, pretender simplesmente enquadrá-la na lei (MILARÉ, 2011, p. 1280). A repressão às infrações penais ambientais são: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Analisando as sanções penais aplicadas, compreende-se que, a pena privativa de liberdade encontra-se prevista na lei 9.605, sendo apenas aplicada nas condutas mais graves. Porém, se presente nas condições estabelecidas dentro da norma, ocorre a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritivas de direito. As penas restritivas de direito (art. 8, da lei 9.605), abrangem: (I) prestação de serviço à comunidade; (II) interdição de direitos; (III) Suspensão de atividades; (IV) Prestação Pecuniária; (V) recolhimento domiciliar. Embora a pena de multa, aparente ser a melhor das soluções em matéria de sanção penal, a legislação brasileira tornou-a ineficaz e destituída de poder de intimidar ou de reparar o mal causado (FREITAS, 2006, p.76). **CONCLUSÃO:** O direito penal não se revela viável à tutela do meio ambiente. Prisões de funcionários, diretores e empresários não reverte danos ambientais. Neste sentido as sanções administrativo-ambientais e cíveis aparentam ser mais eficazes para proporcionar uma resposta ao problema ambiental. A aplicação de multas altas, busca coibir a ocorrência futura de um desastre ambiental mitigando assim os riscos de uma futura ocorrência. Já a esfera cível pode atuar na indenização aos lesados e também na tentativa retorno ao *status quo ante*. É oportuno ressaltar que, a repressão penal serve para responsabilizar e punir os comportamentos desconformes, sem ter, todavia, eficácia de reparação dos danos causados. O que deve ser feito para a proteção do meio ambiente é buscar a reparação e a devolução do meio ambiente ao seu status natural fazendo valer o artigo 225 da Constituição em detrimento de mera punição sem resultado útil ao meio ambiente.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 67, p. 29, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.